

Ofício Circulado N.º: 15760 2020-04-15

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Área de Gestão Tributária IVA

AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

**Assunto:** COVID-19. FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E ISENÇÃO DE IVA

Os artigos 74.º a 80.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, e 51.º a 57.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, que determina o âmbito de aplicação das alíneas b) e c) do artigo 143.º da Diretiva 2006/112/CE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens (ao nível nacional, constantes dos artigos 49.º a 55.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro), estabelecem, respetivamente, a franquias de direitos de importação e isenção de IVA na importação de mercadorias para vítimas de catástrofes.

Nos termos dos artigos 76.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 53.º da Diretiva 2009/132/CE (artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 31/89) a concessão da franquias e isenção está sujeita a decisão da Comissão Europeia, onde, se necessário, são fixados o âmbito e condições de aplicação da franquias e isenção.

Através da Decisão (UE) 2020/491 da Comissão, de 3 de abril de 2020, relativa à franquias aduaneiras e à isenção de IVA sobre a importação dos bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 em 2020, a Comissão Europeia veio adotar a decisão referida no parágrafo anterior.

Mediante o Despacho n.º 139/2020-XXII, de 3 de abril de 2020, do Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foram determinadas as entidades que beneficiam da franquias de direitos de importação e isenção de IVA em apreço.

Assim, de modo a clarificar e explicar o âmbito da franquias e isenção em apreço esclarece-se o seguinte:

1. Ao abrigo dos artigos 74.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 49.º do Decreto-Lei n.º 31/89, é admitida com franquias de direitos de importação e isenção de IVA a introdução em livre prática de mercadorias que se destinam a uma das seguintes utilizações:

- Distribuição gratuita, pelas entidades referidas no ponto 2.1, às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra o COVID-19;
- Disponibilização gratuita às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra o COVID-19, permanecendo as mercadorias propriedade das entidades referidas no ponto 2.1.

A franquias de direitos de importação e isenção de IVA é aplicável às introduções em livre prática efetuadas durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020.

2. Entidades beneficiárias da franquias de direitos de importação e isenção de IVA (Casa 8, 'Destinatário', da declaração aduaneira)

2.1 Podem beneficiar da franquias de direitos de importação e isenção de IVA as seguintes entidades:

- ✓ Organismos do Estado, no qual se incluem para este efeito:
  - O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;
  - Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais (EPE);
  - Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate ao vírus COVID-19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação.
- ✓ Entidades com fins caritativos ou filantrópicos aprovados, previamente, para este efeito pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

2.2 Podem, ainda, beneficiar da franquias de direitos de importação e isenção de IVA outras entidades que pretendam introduzir em livre prática as mercadorias de modo a disponibilizá-las, de imediato, às entidades referidas no ponto 2.1 para efeitos das utilizações mencionadas no ponto 1.

3. A aprovação das entidades com fins caritativos ou filantrópicos, referidas no ponto 2.1, para efeitos de poderem beneficiar desta franquias e isenção deverá ser solicitada através de requerimento dirigido à Sr.<sup>a</sup> Diretora Geral da AT, remetido através de mensagem de correio eletrónico para o seguinte endereço: [dsra@at.gov.pt](mailto:dsra@at.gov.pt)

Em anexo ao requerimento deverá ser junta cópia dos estatutos da entidade requerente e, se aplicável, da sua constituição publicada em DR.

4. Quaisquer mercadorias podem beneficiar da franquias de direitos de importação e isenção de IVA desde que introduzidas em livre prática para as utilizações referidas no ponto 1 e por uma das entidades mencionadas no ponto 2, salvo materiais e equipamentos de reconstrução (cfr. artigos 75.<sup>o</sup> do Regulamento (CE) n.<sup>o</sup> 1186/2009 e 50.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 31/89).

5. O benefício da franquias de direitos de importação e isenção de IVA tem de ser solicitado na declaração aduaneira de introdução em livre prática através da aposição dos seguintes códigos:

- ✓ 'C26', na segunda subcasa da Casa n.<sup>o</sup> 37;
- ✓ 'IVA', na Casa n.<sup>o</sup> 44.

Adicionalmente deverão constar, como documentos de suporte da declaração aduaneira, as seguintes declarações:

- ✓ Sendo a entidade importadora (Casa 8, 'Destinatário', da declaração aduaneira), uma das entidades referidas no ponto 2.1,
  - Uma declaração dessa entidade onde assume o cumprimento das condições previstas nos artigos 74.<sup>o</sup> a 80.<sup>o</sup> do Regulamento (CE) n.<sup>o</sup> 1186/2009 e 49.<sup>o</sup> a 55.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 31/89, nomeadamente ao nível das utilizações referidas no ponto 1, e o compromisso de pagamento das imposições em apreço caso tais condições não sejam respeitadas;
- ✓ Sendo a entidade importadora (Casa 8, 'Destinatário', da declaração aduaneira), uma das entidades referidas no ponto 2.2,
  - Uma declaração dessa entidade onde identifica a entidade, nos termos do ponto 2.1, a quem as mercadorias irão ser disponibilizadas e onde assume o compromisso de proceder a essa disponibilização imediatamente após o desalfandegamento das mercadorias e de pagamento das imposições em apreço caso as condições de concessão da franquias e de isenção não sejam respeitadas, e,
  - Uma declaração da entidade, nos termos do ponto 2.1, a quem as mercadorias irão ser disponibilizadas onde assume o compromisso de receção das mercadorias após o seu desalfandegamento e de cumprimento das condições previstas nos artigos 74.<sup>o</sup> a 80.<sup>o</sup> do

Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 49.º a 55.º do Decreto-Lei n.º 31/89, nomeadamente ao nível das utilizações referidas no ponto 1.

Estas declarações devem ser identificadas na Casa n.º 44 da declaração aduaneira através do código relativo a outros documentos não codificados ('9Z13'), indicando-se no elemento número do documento a expressão 'COVID19'.

6. A entidade importadora tem de manter registos adequados das mercadorias desalfandegadas com benefício da franquia de direitos de importação e isenção de IVA, que permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias (cfr. artigos 77.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 52.º do Decreto-Lei n.º 31/89).

Esta obrigação é, também, aplicável às entidades referidas no ponto 2.1 quando a entidade importadora for uma entidade referida no ponto 2.2

7. Sem prejuízo da disponibilização imediata das mercadorias após o desalfandegamento quando o importador é uma entidade nos termos referidos no ponto 2.2, é necessário acautelar que após esse desalfandegamento as mercadorias cumprem os condicionalismos previstos nos artigos 78.º a 80.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 53.º a 55.º do Decreto-Lei n.º 31/89, nomeadamente no que concerne ao seu empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito.

Quando o importador for uma das entidades referidas no ponto 2.2, deverá apresentar, na estância aduaneira onde as mercadorias foram desalfandegadas e no prazo máximo de 30 dias após esse desalfandegamento, o comprovativo de receção das mercadorias pela entidade, nos termos do ponto 2.1, a quem as mercadorias foram disponibilizadas.

A Subdiretora Geral